

### **TERMO DE JUNTADA**

Em 09/07/2019, eu, Chefe do Setor de Comissões Técnicas Willian Pollis Mantovani, juntei aos autos a aprovação do regime de urgência especial ao PL 32/2019. Do que, para constar, o presente termo.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Setor de Comissões Técnicas - Chefe



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto  
CNPJ: 04.035.143/0001-90

**ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE.** Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e quinze minutos, sob a **Presidência da Vereadora Lene Petecão**, Secretariada pelo **Vereador Railson Correia**, presentes os Vereadores Artêmio Costa, Mamed Dankar, Juruna, João Marcos Luz, Laércio da Farmácia, Rodrigo Forneck, Eduardo Farias, N. Lima, Emerson Jarude, Raimundo Neném e Vereadora Elzinha Mendonça. Foi aberta a Sessão. Constaram no **EXPEDIENTE DO DIA: OFÍCIOS/COJUR/Nº825, 281, 773, 812 e 821/2019-GABINETE DA PREFEITA. OFÍCIO/Nº20/2019 - MINISTÉRIO PÚBLICO.** Aberto o **PEQUENO EXPEDIENTE.** **Vereador Rodrigo Forneck** assomou a tribuna. Destacou a inauguração da “Casa da Cultura – Quadrilhódromo” e enalteceu os investimentos no setor. Tratou de denúncia envolvendo a Associação de Municípios do Acre - AMAC, e elogiou a Presidente da Associação, Socorro Néri, pela postura no caso. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Parabenizou Senador Sérgio Petecão, Major Rocha e Léo de Brito pela contribuição à cultura do Estado. E alertou para a necessidade de melhorias no espaço cultural inaugurado. **Vereador Eduardo Farias** assomou a tribuna. Parabenizou a Prefeitura pela inauguração do quadrilhódromo. Reiterou a fala do **Vereador Rodrigo Forneck** quanto à atitude da Prefeita no caso da denúncia envolvendo a AMAC. Enalteceu a importância da Associação para o Estado. Por fim, registrou visita ao Município de Feijó para evento da EMBRAPA. **Vereadora Lene Petecão** assomou a tribuna. Registrhou visita ao Secretário de Segurança Pública e discorreu sobre o encontro. Defendeu os investimentos em cultura, esporte e lazer, como forma de combate à violência, e por fim, tratou da segurança nos ônibus da cidade. Em questão de ordem **Vereador Rodrigo Forneck** sugeriu a suspensão da Sessão. Em questão de Ordem, **Vereador Artemio Costa** sugeriu a recepção dos convidados; **Vereador João Marcos Luz** assomou a tribuna. Tratou do sistema de mobilidade urbana. Cobrou a fiscalização da RBTRANS dos transportes clandestinos na cidade. Defendeu os direitos das categorias que trabalham na legalidade. Sugeriu debate do assunto na Casa. Por fim, questionou a cessão do delegado Emlyson Farias à ALEAC. Encerrado o **PEQUENO EXPEDIENTE.** **SESSÃO SUSPENSA. SESSÃO REABERTA.** Em questão de ordem, Vereador Rodrigo Forneck esclareceu as pautas da reunião da CCJ. Em questão de ordem, **Vereadora Lene Petecão** justificou a ausência do **Vereador Railson Correia e Elzinha Mendonça** e apresentou requerimento para realização de audiência pública no dia 9 de agosto. Em questão de Ordem, **Vereador Artemio Costa** apresentou Requerimento da Mesa Diretora. Aberto o **GRANDE EXPEDIENTE.** **Vereador Mamed Dankar** assomou a tribuna. Registrhou agenda com o Sindicato dos Taxistas do Acre e tratou das reivindicações da Categoria. Sugeriu a discussão do Sistema

“Valorize a Vida, não use drogas.”

*Sintra*



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90

de Mobilidade Urbana na cidade. Discorreu acerca da importância da AMAC aos municípios. E tratou das Competências legais do Tribunal de Contas do Estado (TCE), uma vez que nem todos os questionamentos feitos na denúncia envolvendo a Associação, são da alçada do Tribunal. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Lembrou de seu legado e trajetória em defesa da política do Agronegócio. Parabenizou o Secretario de Agricultura pelas propostas e iniciativas da pasta e defendeu investimentos no setor. Em aparte, **Vereador Eduardo Farias**. Por fim, o orador criticou a cessão do Delegado Emylson Farias à Assembleia Legislativa do Estado. **Vereador Emerson Jarude** assomou a tribuna. Cumprimentou os presentes na Casa. Tratou de denúncia veiculada no jornal *Notícias da Hora* a respeito de irregularidades na AMAC e ilustrou sua fala com áudio. Por fim, o orador cobrou a investigação do fato como sendo caso de polícia. Em apartes, **Vereadores Rodrigo Forneck e Eduardo Farias**. Encerrado o **GRANDE EXPEDIENTE**. Aberta a **ORDEM DO DIA**. Ausentaram-se os **Vereadores Railson Correia** e **Vereadora Elzinha Mendonça**. Veto integral ao autógrafo nº3/2019 que trata do Plano de Aposentadoria Incentivada dos Servidores. Votaram pela manutenção do Veto os Vereadores: **Eduardo Farias, Rodrigo Forneck, Laércio da farmácia, N Lima, João Marcos Luz, Juruna, Emerson Jarude, Mamed Dankar, Raimundo Neném e Artêmio Costa**. Requerimento nº97/2019. Requer aprovação em regime de urgência especial do Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Municipal nº2.150 de 9 de dezembro de 2015 alterada pela lei complementar nº 45 de 20 de abril de 2018. **Aprovado por unanimidade**. Requerimento nº98/2019 de autoria da **Vereadora Lene Petecão** Requer Audiência Pública no dia 9 de agosto, com o tema: *Segurança Pública – Com Visão de Futuro*". Em discussão, **Vereador Rodrigo Forneck, Artemio Costa, N. Lima e Lene Petecão**. **Aprovado por unanimidade**. Em questão de ordem, **Vereador João Marcos Luz** solicitou esclarecimentos acerca do andamento do Projeto de Lei 01/2019. Encerrada a **ORDEM DO DIA**. Nada mais havendo a ser tratado, a Sessão foi encerrada e, para constar, lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada, foi assinada por ele,

Sinhu Ambrósio . Presidente e por mim, Secretário W. Henrique

SM



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a  
relatoria do Projeto de Lei nº 32/2019.

Rio Branco/AC, 10 / 07 de 2019.

  
Vereador Rodrigo Forneck  
Presidente da CCJRF



## PARECER Nº 29/2019/CCJRF e CDHCCAJ

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rodrigo Forneck

### I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 32/2019, de iniciativa da Chefe do Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018".

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 825/2019, o texto inicial do referido projeto de lei, e a mensagem governamental n. 10/2019.

A proposta tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 2.150/2015 para adequá-la à reforma administrativa efetuada pela Lei Complementar municipal n. 45/2018, que extinguiu a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SEDHIPA)

Possibilita que os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) sejam duas vezes reconduzidos ao cargo. Também permite que os conselheiros tutelares sejam reconduzidos sem restrição, em consonância com a Lei federal n. 13.824/2019, que alterou o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto altera o art. 23, IV, da Lei municipal n. 2.150/2015, determinando que a administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente também se encarregará de gerir os recursos para formação continuada dos conselheiros tutelares.

Modifica o art. 35 para incluir os assistentes sociais no quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar. Além disso, altera o art. 38, I, estabelecendo que o Conselho auxiliará o gabinete do Prefeito na elaboração da proposta orçamentária anual.

Outrossim, a proposição muda diversas regras relativas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Torna mais rígidos os requisitos para o cargo de conselheiro tutelar, exigindo residência e domicílio eleitoral no município por 2 anos, experiência de, no mínimo, 3 anos de atuação em atividades ligadas à promoção, à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conclusão de nível superior até a data da posse e apresentação de certificado de habilidades de informática.

Quanto ao exercício da função de conselheiro tutelar, o projeto passa a exigir dedicação integral — não mais dedicação exclusiva —, vedado o exercício de outra profissão em horários concomitantes. Além disso, aumenta as proibições impostas aos conselheiros tutelares, dentre as quais executar serviços e programas de atendimento a crianças e adolescentes que sejam de competência dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.



No mais, a proposição prevê a licença para o conselheiro tutelar concorrer à recondução e dispõe que o conselheiro que desejar candidatar-se à em eleições organizadas pela Justiça Eleitoral deverá desincompatibilizar-se, sem remuneração, nos prazos previstos na legislação eleitoral.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma de Lei Complementar e com as recomendações feitas.

É o necessário a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual e 23, V, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação de legislação federal sobre os direitos de crianças e adolescentes e organização da Administração municipal.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, incluindo-se as atribuições de órgãos públicos.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, porquanto a proposição altera disposições relativas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Apesar disso, é possível que haja sua retificação, desde que para tal, sua aprovação se dê pelo quórum de maioria absoluta. Por este motivo, apresento alteração em sua natureza para que, se aprovado, o seja na forma de lei complementar, a fim de evitar questionamentos futuros a respeito de sua constitucionalidade formal.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições, em geral, atendem aos parâmetros legais e constitucionais estabelecidos.

Ressalva-se, todavia, que o projeto altera o art. 47 da Lei municipal n. 2.150/2015, endurece os requisitos para a função de conselheiro tutelar e, em alguns pontos, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que constituem a acepção substancial da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto, mencionam-se as seguintes exigências:

a) Residência e domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 2 anos: esta exigência é extremamente onerosa e incompatível com a complexidade da função de conselheiro tutelar. Essa restrição não consta do art. 133 do ECA e é mais gravosa até do que os requisitos exigidos para concorrer aos cargos de Prefeito e Vereador, conforme se verifica no art. 9º, *caput*, da Lei federal n. 9.504/1997:



Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) Conclusão de nível superior até a data da posse: a função de conselheiro tutelar é de grande relevância, mas não possui natureza técnica ou científica nem exige conhecimento especializado em qualquer área do saber, conforme se infere das atribuições do Conselho (art. 136 do ECA). Logo, a exigência de curso superior é desproporcional.

c) Comprovação de habilidades de informática por meio de certificado: este requisito também é incompatível com as atribuições do conselheiro tutelar, definidas no art. 136 do ECA, que não demandam conhecimento técnico na área de informática.

Vale notar a feição política que a legislação federal deu ao estabelecer o procedimento de escolha dos conselheiros tutelares, por eleição, visando à ampla participação popular neste processo (art. 139 do ECA). Assim, no exercício de sua competência suplementar, deve o Município apenas estabelecer requisitos que sejam realmente indispensáveis para o exercício das funções (art. 136 do ECA), evitando exigências assaz restritivas e discriminatórias, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da imparcialidade (art. 5º, *caput* e LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Neste sentido, colaciono:

**E M E N T A – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA –  
INSCRIÇÃO INDEFERIDA PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR –  
EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO  
(CNH) – REQUISITO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO  
CARGO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.** Em que pese os editais de concursos públicos estarem autorizados a estabelecer restrições aos candidatos, essas devem, além de serem proporcionais e razoáveis, guardar relação com o cargo almejado. A exigência da apresentação da carteira nacional de habilitação (CNH) extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, pois qualidades de motorista de veículo automotor não é pertinente ao exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, e nem se inclui entre as suas atribuições (art. 133 e 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Sentença Mantida.

(TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0800469-61.2015.8.12.0039, Pedro Gomes, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 05/04/2017, p: 06/04/2017)

Assim, apresento emenda modificativa ao art. 1º do projeto, excluindo as modificações propostas ao art. 47, III e VI, da Lei n. 2.150/2015.

Também apresento emenda modificativa ao art. 2º do projeto, excluindo a previsão de acréscimo do **inciso X ao art. 47** da referida Lei.



Ademais, analisando a alteração proposta ao art. 73, percebe-se que diversas vedações previstas nos novos incisos são muito similares às dos incisos existentes. Neste ponto, vale comparar:

- o novo inciso XV e o atual inciso XII;
- o inciso XVI e o atual inciso IX;
- o inciso XVII e o atual inciso I;
- o inciso XIX (equivocadamente numerado XVIX) e o atual inciso III;
- o inciso XXI e o atual inciso V;
- o inciso XXII e o atual inciso XI.

Diante disso, a fim de evitar a repetição desnecessária de normas na Lei, apresento emenda modificativa ao art. 2º do projeto, excluindo os seguintes incisos que se pretendia acrescentar ao art. 73: incisos XV, XVI, XVII, XIX, XXI e XXII.

Verifica-se ainda que o artigo 2º do projeto insere o inciso VII e os §§ 2º e 3º ao art. 77 da Lei nº 2.150/2015, criando a licença para o conselheiro tutelar concorrer à recondução.

Ocorre que, a meu ver, a permanência do Conselheiro Tutelar no cargo enquanto concorre à recondução não configura vantagem indevida nem traz riscos à isonomia do pleito.

Assim, apresento emenda modificativa ao art. 2º do projeto, excluindo os acréscimos propostos no **art. 77** da Lei n. 2.150/2015.

Finalmente, percebe-se que o projeto altera o art. 61, *caput*, da Lei n. 2.150/2015 e prevê o regime de dedicação integral para os conselheiros tutelares. Esse regime possibilita o exercício de outras atividades remuneradas fora do horário de expediente. Todavia, ficaram incólumes o art. 47, VII e o art. 73, VII, da referida Lei, que também preveem a dedicação exclusiva, por isso apresento emenda modificativa ao art. 1º, adequando esses dispositivos ao regime de dedicação integral para que passem a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
"Art. 47. ....

.....  
VII - apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação integral sob as penas da Lei, a partir da posse;

....." (NR)

"Art. 73. ....



VII - exercer outra atividade pública ou privada remunerada no horário de expediente;

" (NR)

Por fim, entendo que é salutar a alternância de representantes no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como forma de oxigenar periodicamente o conselho e garantir-lhe a eficiência, motivo pelo qual considero razoável a previsão atualmente vigente de uma recondução, nos termos do art. 16 da Lei municipal nº 2.150/2015. Assim, apresento emenda modificativa do art. 1º, excluindo a alteração proposta ao **art. 16** da referida Lei.

Todavia, em atenção à segurança jurídica e considerando a realidade atual, é necessário excepcionalmente permitir que os atuais membros do Conselho sejam reconduzidos mais uma vez ao cargo. Por isso, torno o artigo 4º em 6º e apresento emenda aditiva para incluir a seguinte redação como artigo 4º: "Ficam ratificados os atos praticados, descobertos pelo término do mandato dos Conselheiros Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Branco, e autorizada a prorrogação por mais trinta dias do mandato destes Conselheiros".

Por fim, apresento emenda aditiva para acrescentar o artigo 5º:

Art. 5º Fica excepcionalmente autorizada a recondução, por mais uma vez, dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em exercício na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os pleitos seguintes, será aplicado o limite de uma recondução para os membros do referido Conselho, nos termos do art. 16 da Lei municipal nº 2.150, de 2015.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2019 na forma de Lei Complementar, com as emendas apresentadas.

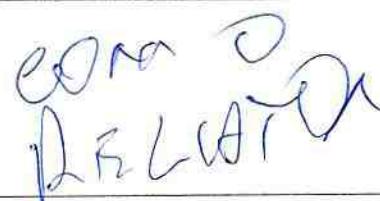
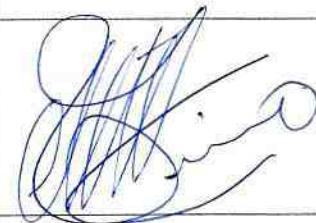
Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2019.

  
Vereador Rodrigo Forneck  
Relator



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF**  
**PARECER Nº 29/2019/CCJRF e CDHCCAJ**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular		
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pelas conclusões	M. - J. Lima
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pela concordância	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CDHCCAJ  
PARECER Nº 29/2019/CCJRF e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>Elzinha</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>M. - Artêmio</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Conc. o Relator</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Conc. o Relator</i>	<i>João Marcos Luz</i>
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____
Vereadora Sandra Asfury Membro Suplente	_____	_____



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 32/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRJ e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, em reunião conjunta realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 32/2019 e seu respectivo parecer conjunto com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

  
Rio Branco/AC, 10 de julho de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em  
10 /07/2019.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa